



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-feira, 07 de novembro de 2019 - Edição nº 213/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 06 de novembro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 07 de novembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

DECISÃO Nº 1.335/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 018314/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. ANÍSIO DE ABREU - FUNDEF. Representante: Ministério Público de Contas. Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 319/2019-GLM do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 212, de 06/11/2019, págs.32 a 34), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos, Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 822/2019

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/019383/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a servidora abaixo relacionada do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 04 de novembro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	98479-5	1.03.2.06	JESSICA IVANYELLEM DA SILVA BEZERRA	TC-DAS-03	Assistente de Gabinete de Procurador

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 809/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE/PI nº 212/2019, em 06 de novembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA nº823/2019

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/019383/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o servidor abaixo relacionado, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 04 de novembro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula/CPF	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	063.970.123-01	1.03.2.06	Renan Alexandre Soares de Miranda	TC-DAS-03	Assistente de Gabinete de Procurador

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 810/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE/PI nº 212/2019, em 06 de novembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2019/TCE-PI

PROCESSO: TC/007148/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ/MF Nº 28.008.410/0001-06

OBJETO: Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento de contrato.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/1993.

VALOR: O valor total estimado, incluindo a taxa de administração, para 12 meses, é de R\$ 271.689,00 (duzentos e setenta e um mil seiscentos e oitenta e nove reais).

FONTE DE RECURSOS: Classificação Programática: 01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 339039; Fonte: 100.

ASSINATURA: 05/11/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007156/2018

PARECER PRÉVIO Nº 135/2019

DECISÃO Nº 481/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1- A permanência de ocorrências de caráter formal após o contraditório justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Nova Santa Rita. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Envio intempestivo do Plano Plurianual (PPA) - 39 dias; Baixa arrecadação da Receita Tributária; Indicador do FUNDEB negativo; Análise do índice de efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Avaliação do Município – Portal da Transparência; Irregularidades no Balanço Financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 07), o Relatório do Contraditório da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 744/19 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/19 – em gozo de férias).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/014299/2019

ACÓRDÃO Nº 1790/19

DECISÃO Nº 1250/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. A DENÚNCIA TC/004103/2017.

ÓRGÃO: P.M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2017.

RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADAO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROC. À FL.16 DA PEÇA Nº 03).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES ATINENTES A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. CONVERSÃO DA DENÚNCIA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ RESULTADO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1- O Acórdão recorrido determinou a conversão dos autos de denúncia em Tomada de Contas Especial para apurar se, de fato, ocorreu superfaturamento por quantidade e dano por execução de serviço inservível em Tomada de Preços e a eventual imputação do débito dos valores apontados pelo setor técnico.

2- Entende-se, por questão de razoabilidade, que o presente recurso deve aguardar o resultado da Tomada de Contas Especial anteriormente determinada, para que os achados nela constatados sejam levados em conta no julgamento da peça recursal.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. P.M. de São José do Peixe. Exercício de 2017. Conhecimento. Sobrestamento. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme o voto da Relatora (peça nº 12), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, em consonância com parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça nº12), e nos termos do voto do Redator (peça nº 14), pelo sobrestamento do presente recurso até a conclusão da Tomada de Contas Especial, determinada no Acórdão nº 958/2019 constante do TC/04103/2017 (Denúncia) para quantificação do dano constatado e apuração da sua responsabilidade, condicionando o julgamento do presente processo ao julgamento da Tomada de Contas Especial. Vencidos a Relatora, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pelo improvidamento do recurso, conforme voto juntado à peça nº12.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Redator

PROCESSO TC Nº 006785/2019

ACORDÃO Nº 1.700/19

DECISÃO Nº 1.189/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - (EXERCÍCIO DE 2018).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ- TCE-PI.

REPRESENTADO: ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS – PRESIDENTE.

ADVOGADA: AGDA MARIA ROSAL – OAB/PI Nº 11.491.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. ADIPLÊNCIA PROCEDENCIA PARCIAL.

Sumário. Representação contra a C.M. de Passagem Franca. Exercício de 2018. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela procedência sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multa à gestora, Srª. Rosimar Francisca dos Santos Farias, ressaltando-se que a aplicação da multa pelo não envio dos documentos ou informações integrantes da prestação de contas prevista no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, será calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 28).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033 de 26 de setembro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC/006028/2017

ACÓRDÃO Nº 1.850/19

DECISÃO Nº 1.327/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO – SECRETÁRIO (01/01/17 A 05/03/17)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1) Não foi encontrada nenhuma irregularidade sob responsabilidade do gestor.

Sumário. Prestação de Contas. Fundo de Assistência Social - FEAS. Exercício 2017 (Período 01/01/17 a 05/03/17). Julgamento de Regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pelo julgamento de Regularidade às contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, no período de gestão do Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo (01.01.2017 a 05.03.2017), considerando que não foi detectada nenhuma ocorrência no relatório da DFAE, com fulcro no art. 122, I, da Lei nº 5.888/2009.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/006028/2017

ACÓRDÃO Nº 1.851/19

DECISÃO Nº 1.327/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA – SECRETÁRIO (06/03/17 A 31/12/17)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 25, FLS. 2)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1) Descumprimento do §1º, art. 24 do Decreto nº 11.319/04.

Sumário. Prestação de Contas. Fundo de Assistência Social - FEAS. Exercício 2017 (Período 06/03/17 a 31/12/17). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Aparelhos de ar condicionados comprados e armazenados em depósito; b) Ausência de Liberação em Adesão ao SRP para empresa de fornecimento de coffebreak e de autorização da SEADPREV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, a manifestação verbal do gestor em sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, no período de gestão do Sr. José Ribamar Noleto de Santana (06.03.2017 a 31.12.2017), com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei nº. 5.888/09, com aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR-PI, conforme o art. 79, II da Lei 5.888/09 e o art. 206, III do Regimento Interno deste Tribunal.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons.

Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes

Martins (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/006028/2017

ACÓRDÃO Nº 1.855/19

DECISÃO Nº 1.327/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO – SECRETÁRIO (01/01/17 A 05/03/17)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

1) Descumprimento de prazo estabelecido no art. 48 da Resolução TCE nº 26/2016.

2) Ausência da liberação pelo órgão responsável pelo Pregão e de solicitação do setor competente no processo, desrespeitando § 1º, art. 24 do Decreto nº 11.319/04.

Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC. Exercício 2017 (Período 01/01/17 a 05/03/17). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI.

PROCESSO: TC/006028/2017

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Cadastramento prévio da abertura de licitação efetuada fora do prazo; b) Ausência de liberação da ALEPI e ausência de solicitação do setor competente no processo;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria Estadual de Assistência Social – SASC, no período de gestão do Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo (01.01.2017 a 05.03.2017), com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei nº. 5.888/09, com aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR-PI, conforme o art. 79, II da Lei 5.888/09 e o art. 206, III do Regimento Interno deste Tribunal.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.856/19

DECISÃO Nº 1.327/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA – SECRETÁRIO (06/03/17 A 31/12/17)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SUBSTABELECIMENTO , PEÇA 25, FLS. 2)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

1) Descumprimento de prazo estabelecido no art. 48 da Resolução TCE nº 26/2016.

2) Descumprimento do Decreto nº 16.226/15, que determina a norma para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC. Exercício 2017 (Período 06/03/17 a 31/12/17). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Cadastramento prévio da abertura de licitação efetuada fora do prazo; b) Bens permanentes adquiridos em desacordo com o contrato; c) Ocorrências em suprimentos de fundos; d) Ausência de liberação da ALEPI e ausência de solicitação do setor competente no processo; e) Aditivo de prestação de serviços sem justificativa e sem parecer do setor

competente; f) Ausência de documentos em contratação; g) Ausência de cotação de preços e de parecer do setor de licitação na contratação dos serviços; h) Diárias de exercício anterior pagas no exercício subsequente; i) Acumulações de cargos, empregos e funções públicas; j) Prestação de serviços sem concurso público; k) Ausência de Liberação no processo e prestação de serviços em veículos não citados em lista entregue pelo órgão; l) Sonegação de documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, a manifestação verbal do gestor em sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria Estadual de Assistência Social – SASC, no período de gestão do Sr. José Ribamar Noletto de Santana (06.03.2017 a 31.12.2017), com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei nº. 5.888/09, com aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI, conforme o art. 79, I, II, V da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, III, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/006028/2017

ACÓRDÃO Nº 1.856-A/19

DECISÃO Nº 1.327/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE - FEDCA (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO – SECRETÁRIO (01/01/17 A 05/03/17)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1) Não foi encontrada nenhuma irregularidade sob responsabilidade do gestor.

Sumário. Prestação de Contas. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA. Exercício 2017 (Período 01/01/17 a 05/03/17). Julgamento de Regularidade. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pelo julgamento de Regularidade às contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA, no período de gestão do Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo (01.01.2017 a 05.03.2017), considerando que não foi detectada nenhuma ocorrência no relatório da DFAE, com fulcro no art. 122, I, da Lei nº 5.888/2009.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/006028/2017

ACÓRDÃO Nº 1.856-B/19

DECISÃO Nº 1.327/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FEDCA (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA – SECRETÁRIO (06/03/17 A 31/12/17)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO, PEÇA 25, FLS. 2)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

1) Não foi encontrada nenhuma irregularidade sob responsabilidade do gestor.

Sumário. Prestação de Contas. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA. Exercício 2017 (Período 06/03/17 a 31/12/17). Julgamento de Regularidade. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, a manifestação verbal do gestor em sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pelo julgamento de Regularidade às contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA, no período de gestão do Sr. José Ribamar Noleto de Santana (06.03.2017 a 31.12.2017) com fulcro no art. 122, I, da Lei nº 5.888/09, considerando que não foi detectada nenhuma ocorrência no relatório da DFAE, com fulcro no art. 122, I, da Lei nº 5.888/2009.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/006028/2017

ACÓRDÃO Nº 1.856-C/19

DECISÃO Nº 1.327/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DA PESSOA IDOSA - FEPI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO – SECRETÁRIO (01/01/17 A 05/03/17) E JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA – SECRETÁRIO (06/03/17 A 31/12/17)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO,

PELO SR. JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 25, FLS. 2, PELO SR. JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1) Descumprimento do § 1º, “a” e “b”, art. 16 da Resolução do TCE nº 26/2016.

Sumário. Prestação de Contas. Fundo Estadual da Pessoa Idosa - FEPI. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de envio das prestações de contas mensais e da prestação de contas avulsa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, a manifestação verbal do gestor José Ribamar Noleto de Santana em sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FEPI, no período de gestão dos Srs. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo (01.01.2017 a 05.03.2017) e José Ribamar Noleto de Santana (06.03.2017 a 31.12.2017), com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei nº. 5.888/09.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, determinar a individualização do Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FEPI em unidade orçamentária, para o orçamento de 2020.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/006028/2017

ACÓRDÃO Nº 1.856-D/19

DECISÃO Nº 1.327/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA – FECOP (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO – SECRETÁRIO (01/01/17 A 05/03/17) E JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA – SECRETÁRIO (06/03/17 A 31/12/17)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 25, FLS. 2, PELO SR. JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1) Descumprimento do § 1º, “a” e “b”, art. 16 da Resolução do TCE nº 26/2016.

Sumário. Prestação de Contas. Fundo de Combate à Pobreza - FECOP. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de envio das prestações de contas mensais e avulsas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, a manifestação verbal do gestor José Ribamar Noleto de Santana em sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Fundo de Combate à Pobreza – FECOP, no período de gestão dos Srs. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo (01.01.2017 a 05.03.2017) e José Ribamar Noleto de Santana (06.03.2017 a 31.12.2017), com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei nº. 5.888/09.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, determinar a individualização do Fundo de Combate à Pobreza – FECOP em unidade orçamentária, para o orçamento de 2020.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC Nº. 004.535/19

ACÓRDÃO Nº. 1.805/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2018. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS.

Em que pese a configuração da ocorrência quanto ao envio intempestivo de documentação, destaca-se que a Prefeitura Municipal de Bertolínia envidou os esforços necessários visando corrigir a falha apontada. Desse modo, pela presteza no saneamento da irregularidade deixou de aplicar a multa.

Sumário. Representação. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 492/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. LUCIANO FONSECA DE SOUSA- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA
ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES OAB/PI Nº. 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Inicialmente, o Relator informou ao advogado a ausência do instrumento procuratório. O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº. 12.279 – solicitou prazo de 24 horas para juntar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº. 12.279 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de decisão do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal referente a novembro da Prefeitura Municipal de Bertolínia, exercício financeiro de 2018.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal de Bertolândia.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Relacionar a presente Representação ao processo de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bertolândia, exercício financeiro de 2018.

Ausentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 744/19 – a serviço do TCE/PI) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/19 – em gozo de férias).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado através da Portaria nº 747/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 035, de 16 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce_pi

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº.014063/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO PROCESSO TC/010958/2019

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SEBASTIÃO LEAL

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 293/19 – GLN

Vistos, etc.

Conforme o art. 408 do Regimento Interno desta Corte do TCE/PI compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 31/7/2019, mostrando-se intempestivo, conforme observado no art. 436, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 121, de 01.07.2019 (pág. 03), sendo que a decisão é contada no prazo de cinco dias contados a partir da decisão na imprensa oficial.

Ante o exposto, por não preencher a totalidade dos requisitos constantes no art. 406 e 436 do RITCE/PI combinado com o art. 156 da Lei Orgânica nº 5.888/09, por não atender o art. 412 do Regimento Interno, entendo pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE AGRAVO.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 20 de Setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006073/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO BARBOSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 329/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Carlos Alberto Barbosa, CPF nº 066.923.383-87, RG nº 91.636 – PI, matrícula nº 0398136, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.304/2018, (fl. 125) datada de 19/09/2018, publicado no Diário Oficial, Edição Nº 180 de 25/09/2018, (fl. 126), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.930,31, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	4.913,39
b) VPNI – Lei nº 6.201/12 (R\$ 16,92 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12).	16,92
Total Proventos	4.930,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/015452/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA FRANCISCA SILVA LOPES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 330/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Francisca Silva Lopes, CPF nº 342.748.393-20, matrícula nº 94-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do município de Boqueirão do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55, § 1º da Lei Municipal nº 02/14.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 19/2019, (fl. 32) datada de 10/06/2019, publicado no Diário Oficial, Edição Nº MMMDCCCXL de 10/06/2019, (fl. 33), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.313,73, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 3.370,10) – art. 55 da Lei Municipal nº 01/16 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 02/19;	3.370,10
b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 943,63) – art. 23 da Lei Municipal nº 01/16 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 02/19.	943,63
Total Proventos	4.313,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

REF: PROCESSO TC/012341/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/007348/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 193/19 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, com base nos art. 405, I, e 423, 424 do Regimento Interno, protocolado nesta Corte de Contas, com o fim de obter a Reforma do Acórdão n.º 750/2019.

O referido Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI de nº 093/19 de 20/5/2019 (Peça 4). O Recurso de Reconsideração foi interposto em 1/7/19, obedecendo, portanto, ao prazo recursal.

Ademais, é cabível uma vez que encontra fundamento nos arts. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, bem como, atende ao requisito da legitimidade, posto que o proponente é parte, portanto, em consonância no art. 146 da Lei n.º 5.888/09. A inicial encontra-se instruída com Petição Recursal (Peça 2), Cópia da Decisão Recorrida (Peça 3) e Documentações Complementares (Peça 5 e 6). Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade ADMITO o referido Recurso de Reconsideração.

Concedo vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal. Encaminho o TC ao Gabinete da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, para análise e manifestação.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 3 de Julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/008436/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO BENEDITO SOUSA CARVALHO

INTERESSADA: LUIZA ALVES DE OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 334/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Luiza Alves de Oliveira, CPF nº 813.257.033-20, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, Benedito Sousa Carvalho, CPF nº 066.967.083-91, outrora ocupante do cargo de Soldado, matrícula nº 031586-9, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 29/11/2010. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 70, de 12/04/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 511, de 20 de março de 2019 (Peça 2, fls. 76), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Soldo (Lei nº 5.755/08 - R\$ 1.266,10); Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 5.210/01 – R\$ 9,00); Curso Formação Soldado (Lei nº 5.755/08 – R\$ 47,74), totalizando o valor mensal de R\$ 1.322,84 (mil e trezentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO TC/016119/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADO: NATAN GETÚLIO LUSTOSA NOGUEIRA,
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 335/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do Natan Getúlio Lustosa Nogueira, CPF nº 099.409.103-63, matrícula nº 045456-7, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do PiauíPI, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05..

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.650/2018, de 12 de junho de 2018 (Peça 2, fls. 157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 137 de 23/07/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.690,65) – LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.391,23) – art. 28 da LC nº 62/05 c/c o art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.824/08, totalizando o valor mensal de R\$ 7.081,88 (sete mil e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2019.
 (Assinatura Digitalizada)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/009608/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HOZANA LÚCIA DAS ALMAS BARBOSA
 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 339/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Hozana Lúcia das Almas Barbosa, CPF nº 342.095.733-53, matrícula nº 1111510, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no artigo 40, §5º da CF/88 c/c artigo 6º da EC nº 41/03 e artigo 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com os artigos em 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 20/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.530, de 19/07/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento: R\$ 3.856,36 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12; b) Gratificação por Tempo de Serviço: R\$ 964,09 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 e c) Gratificação de Regência: R\$ 771,27 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), perfazendo um total de R\$ 5.591,72 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005104/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADO: FERNANDO VARGAS VIEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 340/19 - GWA

Tratam os autos de processo de Aposentadoria Compulsória com Proventos Pro, concedida ao servidor Fernando Vargas Vieira, CPF nº 132.464.703-59, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-H, matrícula nº 0691, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 12, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 052/2016, publicada no Diário da Assembleia, nº 025, do dia 05/02/2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 830,70 (oitocentos e trinta reais e setenta centavos), nos termos da Lei nº 10.887/04.

Cumpram-se as condições legais para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 052/2016, publicada no Diário da Assembleia, nº 025, do dia 05/02/2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 830,70 (oitocentos e trinta reais e setenta centavos), nos termos da Lei nº 10.887/04.

Cumpram-se as condições legais para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 052/2016, publicada no Diário da Assembleia, nº 025, do dia 05/02/2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 830,70 (oitocentos e trinta reais e setenta centavos), nos termos da Lei nº 10.887/04.

Cumpram-se as condições legais para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 052/2016, publicada no Diário da Assembleia, nº 025, do dia 05/02/2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 830,70 (oitocentos e trinta reais e setenta centavos), nos termos da Lei nº 10.887/04.

Cumpram-se as condições legais para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 052/2016, publicada no Diário da Assembleia, nº 025, do dia 05/02/2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 830,70 (oitocentos e trinta reais e setenta centavos), nos termos da Lei nº 10.887/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018553/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/19 – GJV (DENÚNCIA TC/017048/2019 – P. M. AMARANTE, EXERCÍCIO 2017)

RECORRENTE: RUDYFRAN FERREIRA DA SILVA – VEREADOR DE AMARANTE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: JARDEL CARDOSO SANTOS – OAB/PI Nº 17.435 E OUTROS

DECISÃO Nº 333/2019-GWA

Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. RUDYFRAN FERREIRA DA SILVA, na condição de Vereador do Município de Amarante, exercício 2017, em face da Decisão Monocrática nº 289/19 - GJV, proferido nos autos da Denúncia TC/017048/2019 que, em síntese, não conheceu tal denúncia, em razão da ausência da documentação que comprove a legitimidade do ora recorrente, conforme art. 226, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI.

Ocorre que, de acordo com o art. 152, Lei Orgânica TCE/PI e art. 423 do Regimento Interno deste TCE PI, o Recurso de Reconsideração é cabível da decisão definitiva – consubstanciada em Acórdão - em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial, sendo o processo de denúncia e o de representação considerado como processo de prestação para aplicação de tal espécie recursal. Assim, não seria esta a espécie recursal cabível em face de decisão monocrática proferida nos autos do processo de Denúncia TC/017048/2019, devendo ser interposto o Agravo, conforme o art. 156, Lei Orgânica TCE/PI e o art. 436, Regimento Interno TCE/PI, *in verbis*:

Art. 156. Cabe Recurso de Agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.

§ 1º O Agravo será oposto, por escrito, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º O recurso previsto no caput do art. 156 não se aplica a decisão ou despacho que ordenar citação, audiência ou que determinar a instauração de procedimentos fiscalizatórios.

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Ademais, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o Recurso de Reconsideração como Agravo, conforme fundamentação a seguir.

Para a aplicação do princípio da fungibilidade requer-se, primeiramente, que exista dúvida objetiva - divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível para determinada decisão. Outrossim, deve ser observado o prazo legal para o recurso correto, objetivando atender o princípio da tempestividade.

1 *Art. 152. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.*

2 *Art. 156. Cabe Recurso de Agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.*
§ 1º O Agravo será oposto, por escrito, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.
§ 2º O recurso previsto no caput do art. 156 não se aplica a decisão ou despacho que ordenar citação, audiência ou que determinar a instauração de procedimentos fiscalizatórios.

3 *Art. 262. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extinguir-se-á, por preclusão, independentemente de declaração, o direito de o jurisdicionado praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado.*

Quanto ao primeiro requisito supracitado, depreende-se que no que tange às hipóteses de cabimento do Agravo e do Recurso de Reconsideração no âmbito deste TCE/PI, não há que se falar em dúvida objetiva acerca de tais cabimentos, uma vez que a Lei Orgânica deste TCE/PI, em seus artigos 152¹ e 156², explicita de forma clara tais cabimentos.

No que tange ao segundo requisito, o presente processo foi interposto no dia 18/10/2019, enquanto a Decisão nº 289/19 – GJV transitou em julgado em 17/10/2019, conforme certidão à peça nº 06, TC/017048/2019. Assim, com fulcro no art. 262 do Regimento Interno TCE/PI3 ocorreu a preclusão temporal para interposição do recurso de Agravo.

De resto, em que pese a petição recursal encontrar-se instruída com o instrumento procuratório dos advogados, não anexou aos autos cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação em inobservância ao art. 406, §1º, inciso I, Regimento Interno TCE/PI.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 410, Regimento Interno TCE/PI, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade e por ser incabível a aplicação do princípio da fungibilidade no caso em questão.

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Conselheira Relatora

PROCESSO TC- Nº 017262/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REJANE RESENDE E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 320/19 – GOR

PROCESSO TC- Nº 021046/2015

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REJANE RESENDE E SILVA, CPF nº 373.566.583-72, matrícula nº 063521-9, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.276/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 122, de 02/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 3.080,69. (três mil e oitenta reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18)	R\$ 2.996,99
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 83,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.080,69

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: SYDNEY CASTELO BRANCO DE SAMPAIO ALMENDRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 321/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor SYDNEY CASTELO BRANCO DE SAMPAIO ALMENDRA, CPF nº 011.770.603-53, ocupante do cargo de PL-ATL-M, Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 00040, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 12), com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ATO DA MESA nº 154/2017 (Peça 09), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário da Assembleia nº 078/2017, de 27/04/17, com proventos mensais no valor de R\$ 5.542,06 (cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13)	R\$ 1.801,40
Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13)	R\$ 3.136,61
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da lei nº 5.726/08)	R\$ 604,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.542,06

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006039/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS PIRES CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 322/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria de Jesus Pires Cardoso, CPF nº 341.299.873- 72, RG nº 87.905-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 0701211, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2195/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 18/09/18, com proventos mensais no valor de R\$ 2.735,74 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 1º da lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09)	R\$ 2.735,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.735,74

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015270/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA FELICIDADE MELO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 323/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Felicidade Melo Silva, CPF nº 274.059.073-34, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Pós-graduação, 25 horas, matrícula nº 5255, do quadro de pessoal do Município de Piripiri, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 031/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDXXII, de 23/02/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.985,05 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 39 da Lei municipal nº 432/2003, c/c art. 1º c/c Lei nº 865/17)	R\$ 1.804,59

Gratificação Adicional (art. 47 da lei municipal nº 432/2003)	R\$ 180,46
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.985,05

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 022341/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 340/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora Maria de Nazaré Silva, CPF nº 287.414.043-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 3165-1, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Esporte – SEMUCE/Biblioteca Municipal da Prefeitura Municipal de Altos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 076/2018 (Peça 02, fls. 51), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDCLII, de 31/08/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria de Nazaré Silva, nos termos do art. 40, §1º, III “b” da CF, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2277/2012 de 08 de Fevereiro de 2012	R\$ 954,00
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 200 da Lei Municipal nº 0087 de 22 de Outubro de 2003	R\$ 143,10
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 1.097,10
COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS SEM PARIDADE	
Remuneração do cargo	R\$ 1.097,10
Valor da média aritmética nos termos do art. 29, Lei Municipal nº 304/2013.	R\$ 842,74
Proporcionalidade (63,22%)	R\$ 532,78
TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER	R\$ 954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 019343/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA.

INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO)

DECISÃO Nº 341/2019 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação efetuada pelo prefeito de Bertolândia, Luciano Fonseca de Sousa, sob Protocolo de nº 019343/2019, requisitando, em suma, o desbloqueio das contas bancárias do município,

após a regularização da situação que ensejou o bloqueio das contas determinado pelo Plenário deste Tribunal em sessão de 03/10/19, qual seja a situação, o descumprimento ao disposto no artigo 13, I, p, da Instrução Normativa nº 09/18 (não recolhimento das contribuições em regime de parcelamento – competências março e abril de 2019).

PROCESSO: TC 020776/18.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

No bloqueio determinado pelo plenário, em sessão de 03/10/2019, o município de Bertolínia veio a integrar a lista em razão do descumprimento ao disposto na IN 09/2018, art.13, I, “p” (ausência de recolhimento das contribuições em regime de parcelamento – GR-PARCEL) nos Sistemas Documentação Web.

Após o bloqueio, por meio do protocolo 018214/2019, o prefeito requisitou o desbloqueio das contas visando o pagamento das contribuições, tendo a Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS autorizado o desbloqueio o pedido pelo prazo de 02 (dois) dias úteis visando o pagamento e a comprovação do recolhimento via sistemas documentação Web.

Conforme se depreende dos sistemas documentação Web deste Tribunal, em 04 de Novembro de 2019, o prefeito comprovou o recolhimento das parcelas dos acordos de nº 1319/18, 1320/18 e 1321/18 (4ª e 5ª parcelas de todos eles, vencidas em março/19 e abril/19), e a 1ª parcela do acordo 266/19 (vencida em abril/2019)

3. DECISÃO

Considerando que o gestor comprovou, via sistemas documentação Web, o recolhimento das contribuições que ensejaram o bloqueio das contas em sessão de 03/10/2019, DECIDO:

Pelo desbloqueio das contas do município de Bertolínia (CNPJ 06.554.034/0001-04 e 13.861.101/0001-07);

Que a Secretaria da Presidência deste Tribunal proceda a juntada dos protocolos de nºs 018214/2019, 018947/2019 e 019343/2019 à referida REPRESENTAÇÃO, visando a análise que deverá ser efetuada, em data oportuna, pela Divisão de RPPS desta Corte;

Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI, adotando os procedimentos cabíveis.

Teresina, 06 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
 Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Presidente da Comissão de Fiscalização de RPPS

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO NO NÚMERO DO PROCESSO
 DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOAQUIM TERTULIANO VIEIRA CPF Nº. 132.983.993-53

INTERESSADA: MARIA FERREIRA LIMA VIEIRA Nº. 412.184.183-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 320/19 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA FERREIRA LIMA VIEIRA, CPF Nº. 412.184.183-20, devido ao falecimento de seu esposo, JOAQUIM TERTULIANO VIEIRA, CPF Nº. 132.983.993-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Matrícula Nº. 042711-0, Classe Especial, referência “C”, ocorrido em 03.12.2014. Publicada no DOE Nº. 193, de 15-10-2018, às fls. 100, Peça 04.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0704 (Peça 06) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA FERREIRA LIMA VIEIRA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, JOAQUIM TERTULIANO VIEIRA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 2.564/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 94 a 99, da Peça 04) de 13 de setembro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$6.307,63 (seis mil trezentos e sete reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento – Lei Nº. 6.410 de 17.09.2013	R\$ 5.195,69
GIA - Acórdão Nº. 158-A/2014	R\$ 433,68
GIA METAS - Lei Nº. 5.824/2088	R\$ 1.500,00
SUBTOTAL	R\$ 7.129,37
Desc. Pensão Previdenciária	- R\$ 821,74

TOTAL

R\$ 6.307,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008506/2019.

Republicar por incorreção em localização de peça

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO NONATO NUNES DA COSTA - CPF Nº 145.169.853-49.

INTERESSADA: PAULA CRISTIANA SOUSA COSTA - CPF Nº 007.899.363-64.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 324/19 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Paula Cristiana Sousa Costa, CPF nº 007.899.363-64, RG nº 2.541.674-PI, nascida em 18/05/81, por sua representante legal, devido ao falecimento do seu pai, o Sr. Raimundo Nonato Nunes da Costa, CPF nº 145.169.853-49, RG nº 3.636.570-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º sargento, ocorrido em 10/06/18 (fl. 11 da peça 02). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 22, em 31 de janeiro de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0687 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o

ato concessório da pensão em favor de PAULA CRISTINA SOUSA COSTA, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de seu pai, RAIMUNDO NONATO NUNES DA COSTA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 133/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 156 e 159 da peça 02) de 21 de janeiro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 3.721,50 (três mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Auxílio Invalidez Tipo I (Parecer PGE – PCJ 932/18)	R\$ 183,60
Subsídio (Lei 7081/2017 c/c 6933/2016)	R\$ 3.490,16
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12)	R\$ 47,74
TOTAL	R\$ 3.721,50
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.721,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005096/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA DE OLIVEIRA NUNES (CPF Nº 051.841.423-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, de interesse da servidora, MARIA DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 051.841.423-04, RG nº 84.655 SSP-PI,

nascida em 30/01/1944, matrícula nº 01515, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATLL, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Piauí com arrimo no art. 30, da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário da Assembleia, nº 025, de 05 de fevereiro de 2016 (fl. 34 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 15 do processo eletrônico – REIRTD) com o parecer ministerial (peça nº 16 do processo eletrônico – PARRRB 6872/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL o Ato de mesa nº 046/2016, 04 de fevereiro de 2016 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.079,06 (três mil, setenta e nove reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo PL/ATL-L, Assessor Técnico Legislativo, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.468/13.	R\$ 1.737,77
Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.468/13.	R\$ 737,24
GDF- Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 604,05
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 3.079,06

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/021057/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO (CPF Nº 014.575.353-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO, CPF nº 014.575.353-00, RG nº 80.520 SSP-PI, nascido em 22/12/1943, matrícula nº 0042, ocupante do cargo de PL/ATL – Assessor Técnico Legislativo, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Piauí, com arrimo no art. 30, da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário da Assembleia, nº 096, de 23 de maio de 2016 (fl. 4 da peça nº 2 do processo eletrônico – Resposta a ofício deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 15 do processo eletrônico – REIAPO) com o parecer ministerial (peça nº 16

do processo eletrônico – PARJPJ 8085/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL o Ato de mesa nº 249/2016, 19 de maio de 2016 (fl. 3 da peça nº 12 do processo eletrônico – Resposta a ofício deste TCE), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.608,55 (Cinco mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo PL/ATL-L, Assessor Técnico Legislativo, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.468/13.	RS 1.655,38
Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.468/13.	R\$ 3.349,12

GDF- Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 604,05
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 5.608,55

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018670/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: BÁRBARA RESENDE VANDERLEI (CPF nº 374.577.483-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora BÁRBARA RESENDE VANDERLEI, CPF nº 374.577.483-34, RG nº 1.087.638 SSP-PI, nascida em 04/12/1968, matrícula nº 202-1, ocupante do cargo efetivo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Boqueirão do Piauí, com arrimo na regra de transição contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 55, § 1º da Lei Municipal nº 02/2014, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCXCVIII, de 02 de setembro de 2019 (fl. 31 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 6736/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a portaria nº 27/2019, de 02 de setembro de 2019 (fl. 30 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$1.819,91 (um mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei nº01/2016, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação de Boqueirão do Piauí e art. 1º da Lei nº02/2019, que dispõe sobre o reajuste dos profissionais do magistério de Boqueirão do Piauí.	R\$ 1.685,10
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 23 da Lei nº 01/2016, que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação de Boqueirão do Piauí e art. 1º da Lei 11º 02/2019, que dispõe sobre o reajuste dos profissionais do magistério de Boqueirão do Piauí.	R\$ 134,81
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.819,91
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.819,91

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012015/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 301/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR E SILVA

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA ÊULEA SOUSA SILVA (CPF Nº 003.304.543-30)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAIMUNDA NONATA ÊULEA SOUSA SILVA, CPF nº 003.304.543-30, RG nº 1.697.253 SSP-PI, nascida em 26/02/1977, para si na condição de cônjuge e por seus filhos menores de 21 anos Francisco das Chagas Aguiar e Silva Filho, nascido em 28/07/98, Frank Aguiar de Sousa e Silva, nascido em 27/12/99 e Aliarla Francisca Sousa e Silva, nascida em 13/07/12, devido ao falecimento do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR E SILVA, CPF nº 096.176.393-00, RG nº 206.744 SSP-PI, matrícula nº 039293-6, Técnico da Fazenda Estadual Classe Especial, Ref. C, do quadro de pessoal da Fazenda, ocorrido em 21.07.2015, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 70 I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 87, de 10 de maio de 2018 (fl. 35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ 8091/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 10/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, 2 de janeiro de 2018 (fls. 34-35 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.313,30, (cinco mil, trezentos e treze reais e trinta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei 6410/2013.	5.195,69
GIA	Art. 28 da LC nº 62/2015.	395,99
Subtotal		5.591,68
Desconto Pensão Previdenciária	Art.40 Parágrafo 7º da CF/88.	- 278,38
TOTAL		R\$ 5.313,30

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
------	------------	------	-----	-------------	----------	-----------	-----------

Raimunda Nonata Eulea Sousa Silva	06.02.1977	Cônjuge	003.304.543-30	01.09.2015	-	-	5.313,30
Francisco das Chagas Aguiar e Silva Filho	28.07.1998	Filho	-	-	2019	-	-
Frank Aguiar de Sousa e Silva	27.12.1999	Filho	-	-	2020	-	-
Aliarla Francisca Sousa e Silva	13.07.2012	Filha	-	-	2033	-	-

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/09/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004709/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS PAZ (CPF Nº 048.044.143-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DE JESUS PAZ, CPF nº 048.044.143-04, RG nº 91.805 SSP-PI, nascida em 09/03/1944, matrícula nº 003577-7, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo – Assistente Social, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 31, de 18 de fevereiro de 2016 (fl. 73 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 15 do processo eletrônico – REIAPO) com o parecer ministerial (peça nº 4

do processo eletrônico – PARJPJ 8113/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a portaria nº 21.000-1.002/2015, de 16 de novembro de 2015 (fls. 74-75 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.152,03 (Cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento de acordo com o Art. 35 da Lei nº 6.201/12.	R\$ 4.802,30
VANTAGENS REMUNERATORIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II -VPNI - Art. 25 da Lei nº 6.201/12.	R\$ 19,73
VPNI - Gratificação de Função Incorporada (DAS-3) de acordo com o Art. 136 da L.C nº13/94.	R\$ 330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.152,03

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº 014.142/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 196/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GPME Nº 101/2018, DE 04/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. LUZIA DE MORAIS COSTA

Município de Esperantina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Srª. Luzia de Moraes Costa.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Srª. Luzia de Moraes Costa, CPF nº. 741.433.603-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 320, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09,

constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GPME nº. 101/2018 - expedida em quatro de junho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDXCVI de treze de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.388,94 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.511,15 (Lei nº 1.356/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 877,79 (Lei nº. 847/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria GPME nº. 101/2018 - no valor mensal de R\$ 4.388,94 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) mensais à Srª. Luzia de Moraes Costa, CPF nº. 741.433.603-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 320, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de novembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 018.249/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 082/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.793/2018, DE 26/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. IZABEL CRISTINA BRAGA GONÇALVES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Izabel Cristina Braga Gonçalves.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Izabel Cristina Braga Gonçalves, CPF nº. 153.150.453-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Constantino Gonçalves, CPF nº. 011.724.173-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente-PM, ocorrido em dezesseis de setembro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.793/2018 - expedida em vinte e seis de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 119 de vinte e sete de junho de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 6.626,58 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 6.492,57 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 134,01 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.793/2018 - no valor mensal de R\$ 6.626,58 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) mensais, requerida pela Srª. Izabel Cristina Braga Gonçalves, CPF nº. 153.150.453-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Constantino Gonçalves, CPF nº. 011.724.173-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente-PM, ocorrido em dezois de setembro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº 013.757/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 199/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 00102/2018, DE 02/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. IOLANDA MARIA RIBEIRO DE SOUSA

Município de Jaicós. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Iolanda Maria Ribeiro de Sousa.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Iolanda Maria Ribeiro de Sousa, CPF nº. 859.048.803-91, matrícula nº. 40138, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "C", Nível VI, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e

a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 00102/2018 - expedida em dois de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDLXVIII de três de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.948,85 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.094,03 (Lei Municipal nº 1.028/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 854,82 (Lei Complementar Municipal nº. 001/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 00102/2018 - no valor mensal de R\$ 3.948,85 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) mensais à Srª. Iolanda Maria Ribeiro de Sousa, CPF nº. 859.048.803-91, matrícula nº. 40138, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "C", Nível VI, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 008.654/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 198/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 005/2018, DE 01/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ANA LEDA COSTA DOS SANTOS

Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ana Leda Costa dos Santos.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Ana Leda Costa dos Santos, CPF nº. 350.152.763-20, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 005/2018 - expedida em primeiro de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDLXV de vinte e sete de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 5.702,24 (cinco mil, setecentos e dois reais e vinte e quatro

centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.932,58 (Lei nº 803/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 1.179,77 (Lei Municipal nº. 575/04), c) Regência R\$ 589,89 (Lei nº. 705/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 005/2018 - no valor mensal de R\$ 5.702,24 (cinco mil, setecentos e dois reais e vinte e quatro centavos) mensais à Sr^a. Ana Leda Costa dos Santos, CPF nº. 350.152.763-20, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator